



Processo TC 09143/21

Administração Estadual. Paraíba Previdência - PBprev. Ato de Pessoal. Pensão Vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. **Precedente deste Tribunal. Permanência da Aplicação da Paridade no ato concessório de pensão em análise. Concessão do Registro ao Ato.**

ACÓRDÃO AC1 TC 305/2024

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do ato de **Pensão Vitalícia** concedida à **Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo**, viúva do ex-servidor inativo, **Sr. José Carlos Rosendo da Silva** (matrícula 750.255-9), baixada por ato do Presidente da PBprev, através da **Portaria – P – Nº 199** (fl. 07), tendo por fundamentação o art. 19, §2º, alínea “a”, da Lei Estadual 7.517/03 c/c art. 40, § 7º, I, da CF (redação dada pela EC 41/2003), c/c art. 6º-A (EC 41/2003).

ANÁLISE DA AUDITORIA

O Órgão Técnico, através de **Relatório de Análise de Defesa** (fls.42/46), entendeu que a inconformidade inicialmente apontada¹ restou devidamente sanada, conforme nova memória de cálculo do benefício da aposentadoria da Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo (fl. 33), bem como do comprovante de pagamento atualizado (fl. 34), apresentados pela PBPREV – Paraíba Previdência às fls. 32/35.

No entanto, após análise mais detalhada dos autos, a Auditoria verificou que a Portaria de concessão do benefício (fl. 07 – Portaria – P – Nº 199) fez menção, de forma equivocada, ao art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12.

¹ Comprovação da redução do benefício do proc. 17210/12 (aposentadoria da Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo) em decorrência da aplicação do art. 24 da EC 103/19.



Processo TC 09143/21

De acordo com o Órgão Técnico, a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do STJ², e que, em razão da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020, destaca-se o referendo à revogação do art. 6º-A da EC 41/03³.

Ato contínuo, através de **Defesa** (fls. 52/55), a PBPrev sustentou, em síntese, que o servidor instituidor da pensão, ingressou no serviço público anteriormente à EC 20/1998, tendo sua aposentadoria concedida de acordo com o art. 3º da EC 47/2005. Além disso, fez referência ao entendimento, desta Corte de Contas, firmado nos autos do **Processo TC nº 14466/21**⁴.

Ato contínuo, o **Órgão Técnico**, através do último **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 62/70), **manteve a posição firmada anteriormente**, “*no sentido de não reconhecer o direito à paridade a esta pensão e, por conseguinte, excluir a menção ao art. 6º-A da EC 41/03, incluído pela EC nº 70/12, do ato concessório de fls. 7º*”.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/TC

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que, através do **Parecer N.º 01139/23 (fls. 73/79)**, da lavra do **Procurador Dr. Manoel Antônio dos S. Neto**, concluiu “**pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003**”.

O *Parquet* considerou, em suas razões, o regramento da Constituição Estadual, o entendimento mais recente desta Corte de Contas⁵, bem assim do STF, consoante

² A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

³ Segundo o Relatório da Auditoria, “à época do óbito do instituidor da pensão (15/03/2021 – fl. 14), o art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12, não mais estava em vigência devido à revogação prevista pela Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020, de maneira que não pode ser utilizado como fundamento de reajuste para a pensão ora em análise”.

⁴ De acordo com o **ACÓRDÃO APL – TC 00050/23**, restou pacificado “*o entendimento pela PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE no ato concessório de pensão derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.*”

⁵ Trata-se do Processo TC 14466/21.



Processo TC 09143/21

informativo 786 (RE nº 603.580/RJ): “II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade”.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:

A inconformidade apontada pelo Órgão Técnico diz respeito aos dispositivos constitucionais que fundamentaram o ato concessório da **pensão vitalícia** concedida à **Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo (Portaria – P – Nº 199 (fl. 07))**, quais sejam: o art. 40, § 7º, I, da CF (redação dada pela EC 41/2003) **c/c art. 6º-A (EC 41/2003)**.

Em linhas gerais, o processo discute se o direito do reajuste da paridade, amparado pelo **art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003**, alcança ou não o presente benefício de pensão.

Nesse passo, importante destacar que o **art. 7º da EC 41/2003⁶** foi expresso em manter o reajuste da paridade em relação ao benefício de pensão por morte, ao afirmar: “(...) os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º⁷ desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (...)”.

⁶ EC 41/2003 - **Art. 7º** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (grifamos)

⁷ EC 41/2003 - **Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



Processo TC 09143/21

Conforme bem pontuou o **Ministério Público de Contas**, a EC nº 41/2003 pôs fim à garantia da paridade, mas o **art. 7º resguardou os eventuais direitos adquiridos ao manter a paridade em relação ao benefício de pensão por morte.**

Por sua vez, **o artigo 3º, parágrafo único⁸, da Emenda Constitucional 47/2005**, garantiu a aplicação do **art. 7º da EC 41/2003** (paridade), **tanto aos proventos de aposentadorias, quanto às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos, quando ambas situações se encontrem em conformidade com o referido artigo 3º da EC 47/2005.**

Logo, considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão⁹ teve por fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, “*in fine*”, da Constituição Federal **c/c Art. 6-A da EC nº 41/2003**, a pensão, ora em discussão, encontra-se regular e corretamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao alcance do direito à paridade conferido à pensionista.

Isto posto, considerando o recente precedente firmado por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TC nº 14466/21**, bem assim o entendimento do Ministério Público de Contas, voto pela **legalidade e concessão de registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo, formalizado pela Portaria – P – Nº 199**, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 07 de abril de 2021), estando correta a sua fundamentação (art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC Nº 41/2003, c/c art. 6º-A da referida EC), bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

⁸ “**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” (grifamos)

⁹ Portaria – A – nº 1815 (fl. 12).



Processo TC 09143/21

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 09143/21, que trata da análise do ato de **Pensão Vitalícia** concedida à **Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo**, viúva do ex-servidor inativo, **Sr. José Carlos Rosendo da Silva** (matrícula 750.255-9), baixada por ato do Presidente da PBprev, através da **Portaria – P – Nº 199** (fl. 07), tendo por fundamentação o art. 19, §2º, alínea “a”, da Lei Estadual 7.517/03 c/c art. 40, § 7º, I, da CF (redação dada pela EC 41/2003), c/c art. 6º-A (EC 41/2003),

CONSIDERANDO o Precedente deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento do Ministério Público de Contas

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia à Sra. Maria Cristina de Albuquerque Rosendo, formalizado pela portaria (fl. 07), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:07



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO